



**A DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA
AGRÁRIA E A PROPRIEDADE PRODUTIVA: UMA PERSPECTIVA
JURISPRUDENCIAL**

**LA DESAPROPIACIÓN POR INTERÉS SOCIAL PARA FINES DE REFORMA
AGRARIA Y LA PROPIEDAD PRODUCTIVA: UNA PERSPECTIVA
JURISPRUDENCIAL**

¹Flavia Trentini
²Danielle Zoega Rosim

RESUMO

O artigo investiga a aplicação prática dos preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade rural e à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nas decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no interregno entre 2003 e 2011. Com isto em vista, analisaremos os diferentes posicionamentos oriundos da interpretação dos artigos 184, 185, II e 186 da Constituição Federal, para, posteriormente, explorarmos a tendência interpretativa do Tribunal objeto de estudo, especialmente quanto ao conteúdo atribuído à expressão “propriedade produtiva”.

Palavras-chave: Propriedade rural, Função social, Desapropriação, Análise jurisprudencial

RESUMEN

El artículo investiga la aplicación práctica de los preceptos constitucionales relativos a la función social de la propiedad rural y la desapropiación por interés social para fines de reforma agraria en las decisiones del Tribunal Regional Federal de la Tercera Región, en el periodo entre 2003 y 2011. A partir de este abordaje, analizaremos las diferentes posiciones provenientes de la interpretación de los artículos 184, 185, II y 186 de la Constitución Federal, para, posteriormente, centrarnos en la tendencia interpretativa del Tribunal que es objeto de nuestro estudio, especialmente cuanto al contenido atribuido a la expresión “propiedad productiva”.

Palabras-claves: Propiedad rural, Función social, Desapropiación, Análisis jurisprudencial

¹ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo - USP, São Paulo (Brasil). Professora da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo (Brasil). E-mail: trentini.sma@terra.com.br

² Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo - USP, São Paulo (Brasil). E-mail: danielle.rosim@usp.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto de partida a constatação de que a propriedade, enquanto realidade social e instituto jurídico, sofreu inúmeras transformações no curso da história da humanidade. Nesse passo, hoje estamos de acordo em afirmar que todo proprietário tem deveres para com a sociedade, e que sem se atentar nessa feição social da propriedade, ela se tornaria instituto quase injustificável (SALLES, 2009).

É neste contexto que nossa pesquisa insere-se e justifica-se, sendo seu objetivo principal contribuir para a problematização da disciplina constitucional brasileira relativa à função social da propriedade rural, principalmente em sua interface com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, questionando sua efetividade, ou seja, sua realização concreta no “mundo do ser”.

Ultimando nossa pretensão, Ivan Ramon Chemeris expõe de forma clara o problema que as folhas seguintes pretendem responder:

[...] sabe-se que a regra jurídica pode ser: existente, válida e eficaz normativamente, porém na prática pode ou não ter efetividade. Isto é, pode ou não ser observada pela coletividade de indivíduos (efetividade horizontal) e pelos órgãos encarregados de observá-la e de sua aplicação (efetividade vertical). Questiona-se se a função social da propriedade tem efetividade, se é ou não observada pela coletividade, especialmente pelo Poder Judiciário (CHEMERIS, 2003, p. 19).

Pautados por esta ordem de indagações, inicialmente passaremos pela disciplina legal e doutrinária sobre o assunto, com enfoque na aparente contradição existente entre os artigos 184, 185, II e 186 da Constituição (BRASIL, 1988). Num segundo momento nos debruçaremos sobre as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da matéria, por meio da realização de uma pesquisa empírica de análise documental. Tudo para ao final traçarmos nossas conclusões.

1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Aproximando-nos do texto constitucional é possível perceber o inegável lugar de destaque que a função social ocupa no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Constitucional de 1988 disciplina a função social da propriedade entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º XXII c.c. XXIII), elevando a necessidade de seu cumprimento ao patamar de direito básico do ser humano e, portanto, cláusula pétrea, imutável, insuscetível de



alteração ou mesmo supressão. Indo mais além, a Constituição Federal prevê a função social da propriedade dentre os princípios que fundamentam a ordem econômica (artigo 170, III) e reafirma a importância desse preceito no que diz respeito ao imóvel urbano (artigo 182, §2º) e, especialmente, ao rural (art. 186) (BRASIL, 1988).

No que toca mais de perto ao nosso estudo, cujo enfoque é a função social da propriedade rural, cabe observar que tanto o artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto o artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) e o artigo 9º da Lei 8629/93 (BRASIL, 1993a) optaram por não conceituar o termo *função social*, mas apenas estabelecer os requisitos para seu cumprimento. Tais requisitos devem ser observados de forma simultânea, são eles: i) aproveitamento racional e adequado; ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho; e iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores¹.

O primeiro dos requisitos liga-se à implementação da atividade agrária no imóvel. Para averiguar o cumprimento desta exigência constitucional, a Lei 8629/93 estabelece uma série de normas que traçam o procedimento a ser utilizado (BRASIL, 1993a). Destarte, o artigo 6º da precitada lei considera como produtiva a propriedade que, ao ser explorada econômica e racionalmente, alcança graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) conforme os índices fixados pelo órgão federal competente, no caso, o I Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (BRASIL, 1993a)².

No que diz respeito ao segundo requisito, sua disciplina normativa está prevista nos parágrafos 2º e 3º da Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993a) e dele decorre uma dupla função protetora: a proteção do meio ambiente e a proteção da própria propriedade contra a perda de seu potencial produtivo (BORGES, 1999), de forma a não existir antagonismo entre direito de propriedade e função ambiental, nem entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente (MAGALHÃES, 2000).

Feitas estas considerações, resta ainda dizer que os dois últimos requisitos integram a chamada “questão social”, regulamentada nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º da Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993a), e deixam clara a existência de uma dimensão espiritual da função social, a

¹ Desde já cabe advertir que, frente aos limites impostos pela dimensão deste texto, não é nosso objetivo analisar cada um dos requisitos em profundidade, mas apenas trazer alguns apontamentos.

² Cabe referir que a despeito do artigo 11 da precitada lei prever o ajuste periódico dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, Elisabete Maniglia (2005) evidencia a defasagem entre os índices exigidos e os avanços tecnológicos, que permitem cobrar muito mais do que se exige atualmente.



condenar a exploração feita em detrimento do desenvolvimento da personalidade (PENTEADO, 2012)³.

Com o exposto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro empenha-se em estabelecer de forma expressa quais requisitos são exigidos para uma propriedade rural cumprir sua função social. Mas, de nada adiantaria todo este aparato normativo se não houvesse formas de impor sua prática, sancionando seu não cumprimento.

Neste sentido, o artigo 184 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), acompanhado pelos artigos 18 a 23 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) (BRASIL, 1964) e pela Lei Complementar nº 76/93 (BRASIL, 1993b), estabelece a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Esta modalidade expropriatória⁴, nomeada “desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”, é uma das espécies de desapropriação-sanção, indenizável em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, e seu objetivo consiste em dar à propriedade expropriada uma destinação convergente com os interesses da coletividade.

Em verdade, para o imóvel rural ser passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, além de descumprir sua função social, ele não deve estar incluso numa das exceções a essa modalidade de desapropriação.

A este respeito, nota-se que a Constituição Federal aponta determinados bens que não se sujeitam a esta desapropriação, conforme previsto no *caput* e nos incisos do artigo 185: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II- a propriedade produtiva” (BRASIL, 1988).

Relativamente à primeira exceção, como preleciona Marcelo Dias Varella, a previsão contida no artigo 185, I é condizente com a política de reforma agrária, sendo entendimento

³ Não obstante esta previsão constitucional, uma das grandes problemáticas que envolvem as relações de trabalho no meio rural é o trabalho em condições análogas à de escravo, realidade que ensejou, inclusive, a promulgação da emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, a qual prevê uma punição mais severa do que a desapropriação da área: seu confisco, sem indenização ao proprietário (BRASIL, 2014).

Aqui, um parêntese deve ser aberto para advertir que os resultados da promulgação desta Emenda Constitucional não foram abrangidos pela pesquisa empírica realizada, restrita ao estudo dos julgados no período compreendido entre 2003-2011. Por isso, registramos apenas uma suposição no sentido de que essa alteração constitucional trará mudanças ao quadro apresentado neste artigo, tendo em vista que seu texto reforça o aspecto social da função social da propriedade rural. Surge, portanto, uma pauta possível para futuras pesquisas.

⁴ Cabe anotar a relação entre as palavras desapropriação e expropriação. Neste ponto, José Carlos de Moraes Salles (2009) preleciona que esses dois vocábulos são sinônimos, a despeito de alguns juristas fazerem distinção entre eles. Segundo o autor, a maioria dos doutrinadores também acredita na sinonímia entre as expressões, o que igualmente ocorre na nossa legislação, que apesar de empregar mais o termo desapropriação, usa com frequência os vocábulos expropriante, expropriado e expropriando. Assim, optamos por utilizar ambos os termos.



dominante que as pequenas e médias propriedades rurais não devem ser desapropriadas, pois há um grande contingente de terras em grandes propriedades suficientes à implementação de um vasto programa de reforma agrária. Além disso, segundo o autor, a desapropriação das pequenas e médias propriedades não é interessante ao Poder Público, porque reclamam os mesmos esforços técnicos e jurídicos das desapropriações das grandes propriedades, que beneficiam um número bem maior de pessoas, de forma a torná-las muito mais vantajosas (VARELLA, 1998).

Por outro lado, a segunda ressalva constitucional é geradora de uma das grandes discussões do Direito Agrário, fonte de debates nos meios jurídicos e políticos (BORGES, 1999). A polêmica aqui referida envolve um conflito que parece ocorrer dentro da própria Carta Magna brasileira, referente às previsões de três de seus artigos, quais sejam, os artigos 184, *caput*, 185, II e 186 (BRASIL, 1988). Este é justamente o conflito cerne da presente pesquisa, motivo pelo qual será abordado a seguir.

Refletindo a realidade onde se insere, o texto constitucional revela o embate ideológico ainda presente no que diz respeito à implementação da reforma agrária, o que acentua a importância da atividade interpretativa quando da aplicação das disposições constitucionais.

Como podemos observar, o artigo 184 prescreve que a propriedade descumpridora de sua função social estará sujeita à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Em complemento a esta disposição, o artigo 186 traz quatro requisitos para que uma propriedade rural cumpra sua função social. Por sua vez, e em desconformidade com o prescrito nos dois outros artigos, o artigo 185, II da Constituição Federal exclui desta modalidade expropriatória a propriedade produtiva e incita o questionamento a respeito de uma possível superioridade do aspecto econômico da função social da propriedade rural (BRASIL, 1988).

Disso, extrai-se a ocorrência de uma antinomia real⁵. Por conseguinte, o primeiro passo a ser dado é justamente a compreensão das possibilidades de interpretação dos dispositivos constitucionais que aparentam estar em contradição.

Iniciando com os defensores da interpretação estritamente gramatical do artigo 185, II, do texto constitucional, este diploma normativo optou explicitamente por excluir a

⁵Incompatibilidade que não pode ser solucionada pelos critérios interpretativos tradicionais, conhecidos como critério hierárquico, da especialidade e da anterioridade, uma vez que as três normas são do mesmo diploma normativo, a Constituição Federal de 1988 e, por isso, foram emanadas ao mesmo tempo e têm a mesma hierarquia, além disso, todas são normas gerais.



propriedade que atinge os índices de produtividade previstos do âmbito de aplicação de seu artigo 184, que trata da desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária (BRASIL, 1988). Deste modo, segundo Leandro Paulsen (1998, p. 138): “[...] basta que um imóvel rural seja *produtivo* para que esteja imune à desapropriação para fins de reforma agrária, **independentemente do seu tamanho e do preenchimento dos demais requisitos para o cumprimento da sua função social**”.

Esse posicionamento é endossado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), Luiz Pinto Ferreira (1999), Fernando da Costa Tourinho Neto (2000), Gustavo Elias Kallás Rezek (2007) e Edilson Pereira Nobre Júnior (2005). Inclusive, para este último, no caso de descumprimento dos demais requisitos presentes nos incisos II a IV do artigo 186 da Constituição Federal, “[...] as sanções somente poderão ter efeitos diversos (fiscais, creditícios, etc.) da expropriação especial” (NOBRE JÚNIOR, 2005, p. 130).

Por outro lado, os adeptos da interpretação sistemática do artigo 185, II, da Constituição sustentam que a propriedade produtiva é aquela que atende aos quatro critérios do artigo 186, também inserido no texto constitucional (BRASIL, 1988), sendo este o conceito de produtividade constitucionalmente tutelado. Em outras palavras, como defende Roxana Cardoso Brasileiro Borges (1999), a melhor interpretação permite a desapropriação da propriedade rural descumpridora de um ou mais requisitos do artigo 186 da Constituição, ainda que economicamente produtiva⁶ (BORGES, 1999).

São igualmente defensores da possibilidade de desapropriação da propriedade economicamente produtiva, mas descumpridora de sua função social: Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2000); Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2002), Marcos Prado de Albuquerque (2005), Elisabete Maniglia (2005), Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Andrea Leite Ribeiro de Oliveira (2008) e Tarso de Melo (2009), entre outros⁷.

⁶ Neste ponto, cabe dizer que o argumento, costumeiramente utilizado, segundo o qual a desapropriação de uma propriedade economicamente produtiva criaria embaraços à produção por um determinado espaço de tempo e prejudicaria o acesso da população à alimentação, não está imune a críticas. Valemo-nos, para tanto, das considerações de Elisabete Maniglia (2005), que clarifica: o modelo produtivo defendido por essa compreensão é o modelo agroexportador, que em geral não está preocupado com os preços dos alimentos no mercado interno, nem com a dinâmica social do país.

⁷ Entendemos oportuno mencionar a existência de um terceiro posicionamento interpretativo – cuja conclusão também é a possibilidade de desapropriação da propriedade economicamente produtiva para fins de reforma agrária – que sustenta inexistir antinomia no texto constitucional, mas apenas um excesso de zelo do legislador. Neste sentido, Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Adriani Farias (2005) defendem que “a função social é continente e conteúdo da produtividade” (FARIAS; PINTO JÚNIOR, 2005, p. 35), ou seja, a ordem positiva já expressa, inserido no conceito de função social, o conceito de produtividade, e neste também estão contidas parcelas dos conceitos de função ambiental, trabalhista e função bem estar, não havendo que se falar em antinomia.



Conforme buscamos demonstrar, a divergência interpretativa apresentada possui profundas repercussões práticas. A depender da posição adotada no caso concreto uma propriedade que atinge os índices de produtividade econômica previstos na lei poderá ou não vir a ser desapropriada para fins de reforma agrária, caso descumpra os demais requisitos do artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Daí depreende-se a importância da pesquisa aqui realizada, cujos próximos passos se dedicam à exploração do posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da matéria.

2 ANÁLISE EMPÍRICA

Este tópico apresentará o caminho percorrido e os resultados alcançados com a pesquisa empírica realizada, com vistas a unir teoria e prática sobre a função social da propriedade rural e a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

2.1 Método da pesquisa

Nesta parte empírica do artigo desenvolvemos uma análise documental, num misto entre a metodologia qualitativa e a quantitativa, já que do estudo de ementas e acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região buscamos compreender o posicionamento a respeito da possibilidade ou impossibilidade de se desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária uma propriedade economicamente produtiva, mas descumpridora dos elementos ambientais e sociais da função social da propriedade rural.

No que tange ao universo da pesquisa, merece registro que a escolha do Tribunal Regional Federal da Terceira Região como objeto de estudo decorreu de diversos fatores: i) por primeiro, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado algumas vezes a respeito do conteúdo do princípio constitucional da função social da propriedade, inclusive posicionando-se pela exigência do atendimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança 22.164/SP (BRASIL, 1995) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213/DF (BRASIL, 2004), esta Corte ainda não enfrentou, de forma direta e vinculante, a discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 185, II da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), e da possibilidade de expropriação da propriedade economicamente produtiva, inexistindo, portanto, um parâmetro interpretativo vinculante a ser seguido pelos demais Tribunais; ii) em segundo lugar, ao abarcar uma questão ligada diretamente ao texto constitucional, a discussão foge à competência do Superior Tribunal de Justiça; iii) uma terceira ordem de ponderações

leva em conta que a União é a responsável pela desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (artigo 184 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988), puxando a competência da Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição c.c. artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº76/93) (BRASIL, 1993b); iv) finalmente, o Tribunal Federal da 3ª Região foi escolhido por abranger os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, região que faz parte da nossa realidade e é marcada pelo conflito de terras.

Em complemento a essas considerações, a expressão utilizada para a busca das ementas dos acórdãos por meio do *website* da Justiça Federal, na seção intitulada “jurisprudência unificada”, foi: “desapropriação e reforma agrária ou função social da propriedade rural” (SÃO PAULO, [2012]). Com esta chave de busca tivemos a pretensão de incluir tanto as ementas que se referiam à desapropriação para fins de reforma agrária, quanto aquelas que apenas se debruçavam sobre a temática da função social da propriedade rural.

Por fim, o período analisado abrangeu o intervalo entre os anos de 2003, ano de entrada em vigor do Novo Código Civil, que incorporou a noção de função social da propriedade em seu artigo 1.228 (BRASIL, 2002), e 2011, último ano já transcorrido quando da análise jurisprudencial realizada e que, portanto, permitia uma análise completa.

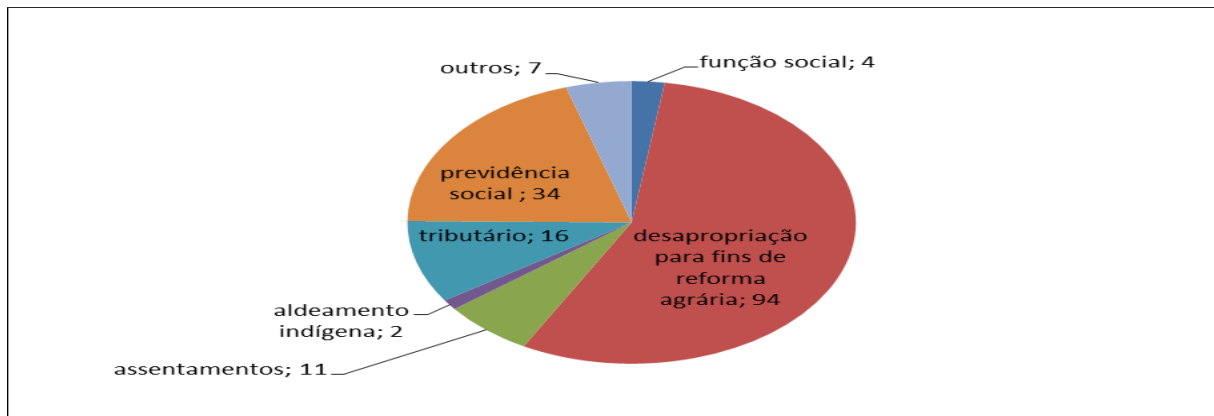
2.2 Características da amostra

Seguidos esses passos, na busca realizada no dia 05 de abril de 2012 foram encontrados 168 (cento e sessenta e oito) acórdãos em sede recursal, excluídos os embargos de declaração⁸, sendo importante ressaltar que a base de dados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região disponibiliza parcela significativa dos julgados deste órgão, possibilitando alcançar as respostas para as indagações deste artigo.

Realizada a leitura das ementas de todos os 168 (cento e sessenta e oito) julgados, percebermos que diversos assuntos desconexos ao objeto central da pesquisa, mas de alguma forma ligados ao imóvel rural, acabaram selecionados, o que nos obrigou a definir, com maior acuidade, os documentos que seriam mais promissores à análise do problema. Para tanto, agrupamos os julgados em grandes temas, conforme o gráfico:

⁸ Cabe anotar que, para chegar a esta amostra de 168 julgados, foram excluídos os embargos de declaração selecionados, porque, pela redação do artigo 535 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), esses recursos visam sanar obscuridades, contradições ou omissões nas sentenças ou acórdãos e não se prestam à rediscussão dos fundamentos da decisão, nem à verificação de sua justiça ou injustiça, o que faz com que esses documentos não sejam, a princípio, os mais recomendados à análise do problema aqui levantado.

Gráfico 1 – Grandes temas



Fonte: Elaborado pelos próprios autores com base nos julgados do TRF da Terceira Região (2012).

Assim, os acórdãos foram agrupados em 07 (sete) grandes temas, seguindo o conteúdo de suas ementas: i) função social (4 acórdãos); ii) desapropriação para fins de reforma agrária (94 acórdãos); iii) assentamentos (11 acórdãos); iv) aldeamentos indígenas (2 acórdãos); v) tributário (16 acórdãos); vii) previdenciário (34 acórdãos); vii) “outros” (7 acórdãos)⁹. Com isso, foi possível restringirmos a pesquisa mais aprofundada a 98 (noventa e oito) documentos, constantes dos grupos: i) função social e ii) desapropriação para fins de reforma agrária, excluindo os demais.

Dando seguimento ao estudo, passamos à leitura desses 98 (noventa e oito) acórdãos em sua íntegra, o que nos possibilitou categorizá-los em assuntos principais, de acordo com o tema cerne por eles desenvolvido, o resultado foi exposto na tabela abaixo.

Tabela 1 – Assuntos principais

Assuntos principais	Número de
Justa indenização	22
Ação declaratória de produtividade	35
Competência	8
Atuação do Ministério Público	4
Desapropriação indireta	5
Vistoria e avaliação sobre a produtividade pelo INCRA	10
Medida cautelar de produção antecipada de provas	7
Outros	7
Total	98

Fonte: Elaborado pelos próprios autores com base nos julgados do TRF da Terceira Região (2012).

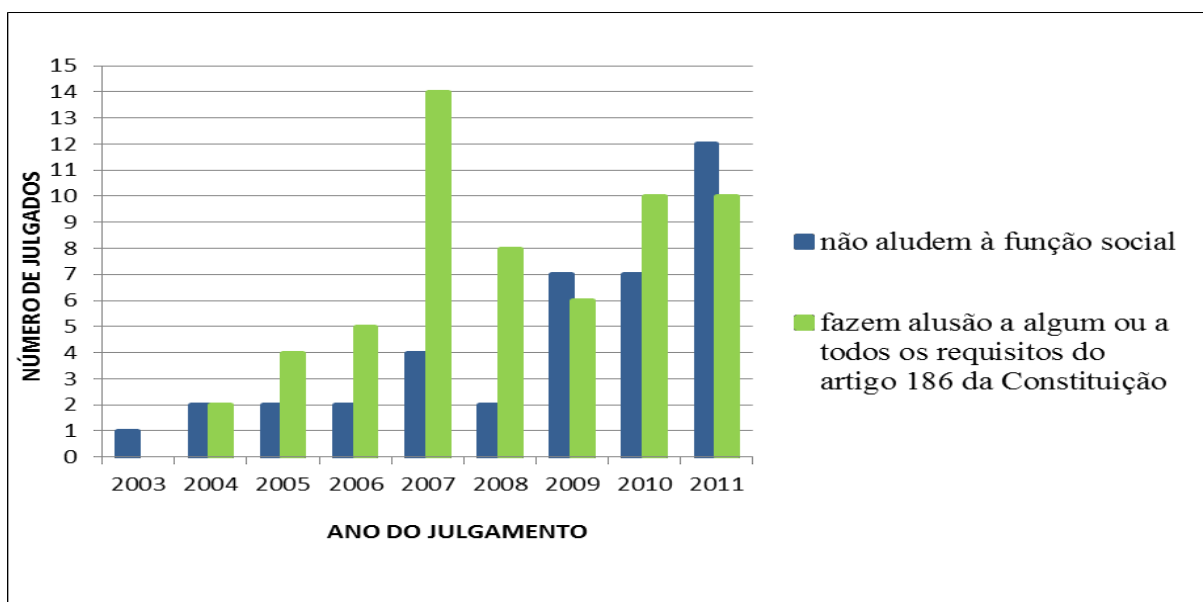
⁹ Neste último grupo foram reunidos aqueles assuntos pouco recorrentes, envolvendo, por exemplo, a propositura de um recurso inadequado, a constatação da decadência, a perda do prazo de contestação, etc.

Nota-se a diversidade de assuntos abordados, cada um capaz de ensejar uma pesquisa específica. Nosso enfoque restringiu-se, entretanto, ao estudo da temática da função social da propriedade rural, sendo essa a lente de análise utilizada no próximo tópico.

2.3 Exploração do material

Os passos seguintes da pesquisa consistiram no estudo dos julgados categorizados na Tabela 1, com o objetivo de separar aqueles que aludem expressamente à função social da propriedade rural, de forma superficial ou aprofundada, daqueles que não versam sobre o tema, embora tratem, por exemplo, de outros aspectos da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária¹⁰. Neste ponto, ressaltamos que a simples afirmativa no sentido de que o imóvel produtivo não pode ser desapropriado para fins de reforma agrária já foi suficiente para o enquadramento do acórdão na categoria dos julgados que fazem alusão à função social da propriedade rural, uma vez que o próprio cerne da pesquisa é o estudo a respeito da suficiência ou não da análise do requisito da produtividade econômica para a aferição do cumprimento do preceito constitucional. O resultado deste procedimento consta do gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Função social da propriedade rural



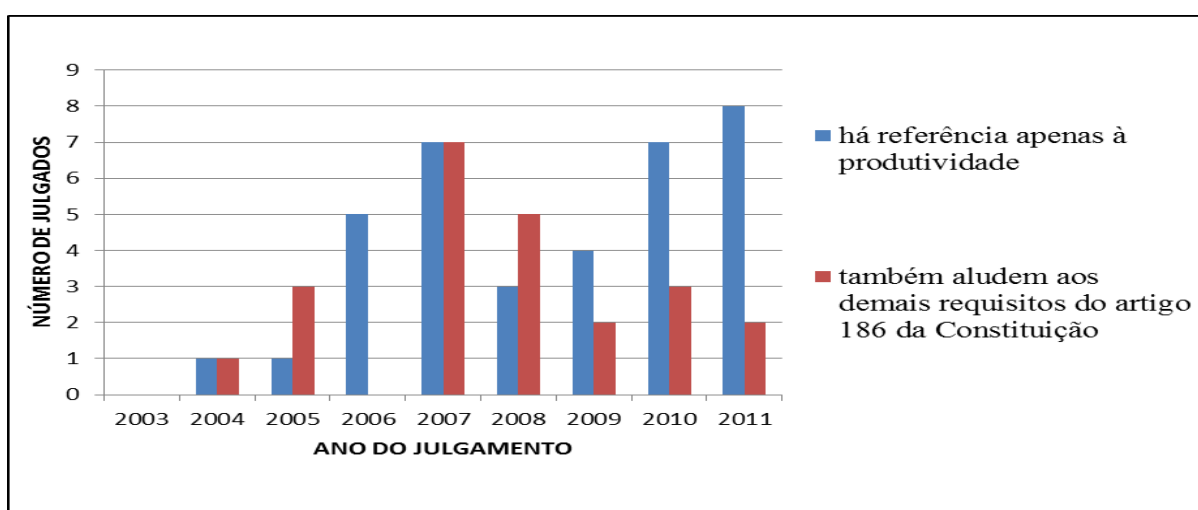
Fonte: Elaborado pelos próprios autores com base nos julgados do TRF da Terceira Região (2012).

¹⁰Pode-se mesmo dizer que todos os 98 (noventa e oito) julgados estudados de alguma forma são relacionados à temática da função social da propriedade rural, mesmo que não a tragam expressamente, pois, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária apenas tem vez nas hipóteses de descumprimento dos preceitos constitucionais relativos à funcionalização da propriedade rural. No entanto, para a presente pesquisa interessam os julgados que não apenas se liguem à temática da função social da propriedade rural, mas que a ela façam expressa referência, ainda que pela simples alusão a alguns de seus elementos (artigo 186, Constituição Federal).

Nota-se que, no período analisado (2003 até 2011), há o predomínio de julgados que fazem referência à função social do imóvel rural (60%), mesmo que apenas pontualmente, por exemplo, pela alusão a um de seus elementos. Deste modo, dentre os julgados analisados, cinquenta e nove (59) acórdãos se adequaram à discussão do presente artigo.

Esses julgados passaram por nova categorização, agora para explicitar quais os elementos deste conceito foram tomados em conta pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento das demandas concretas. Os dados alcançados foram expressos no seguinte gráfico:

Gráfico 3 – Requisitos da função social da propriedade rural



Fonte: Elaborado pelos próprios autores com base nos julgados do TRF da Terceira Região (2012).

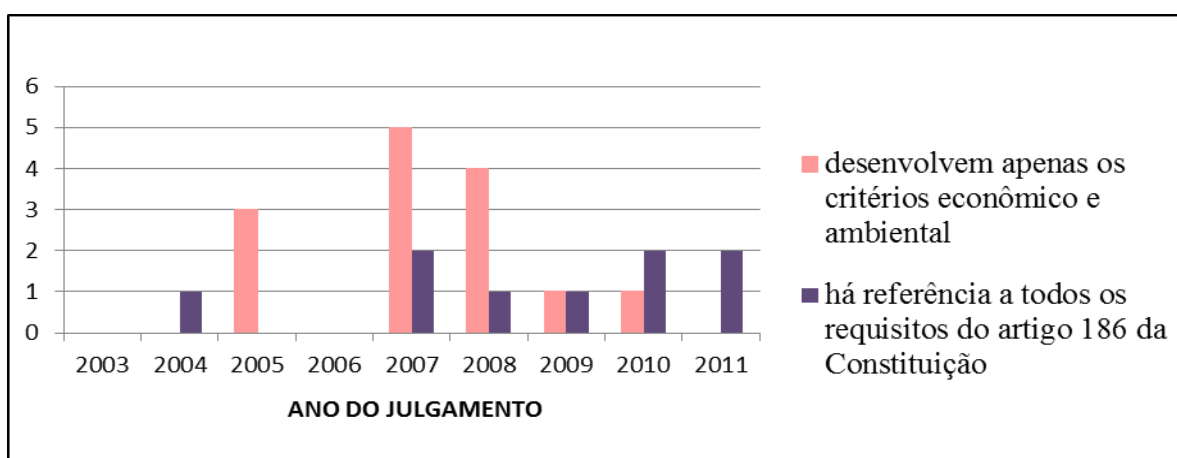
Ao observarmos o gráfico, salta aos olhos a hegemonia da análise da produtividade nos casos concretos. Este termo está presente em todos os acórdãos que abordam a função social, sendo imprescindível constatar qual o sentido a ele atribuído pelos desembargadores.

Por meio da leitura dos julgados que trazem somente o elemento produtividade (61% dos documentos), apreendemos que a análise neles realizada limita-se à constatação dos efetivos graus de eficiência de exploração (GEE) e graus de utilização da terra (GUT), conteúdo do requisito econômico da função social da propriedade rural. Já o preenchimento dos demais incisos do artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1998) não chega a ser debatido, ou seja, não se externa se os índices de produtividade econômica são acompanhados do respeito ao meio ambiente e aos direitos trabalhistas, e também não é possível constatar se a exploração realizada nos imóveis favorece tanto os trabalhadores quanto os empregadores. Por consequência, nestes acórdãos é possível verificar que o sentido adotado para os termos “produtividade” e “propriedade produtiva” liga-se à interpretação gramatical do artigo 185, II

da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Inclusive, vários são os julgados que transcrevem este artigo e concluem pela impossibilidade de desapropriação da propriedade produtiva (leia-se, economicamente produtiva) para fins de reforma agrária.

No entanto, em que pese a existência de vários acórdãos que desconsideram o inteiro conteúdo da função social da propriedade rural, por nem citarem os requisitos presentes no artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1988), encontramos 23 (vinte e três) julgados que evidenciam a existência das demais dimensões do precitado dispositivo, para além do sempre presente critério da produtividade, conforme se depreende do gráfico 4, abaixo:

Gráfico 4 – Critério ambiental e social da função social da propriedade rural



Fonte: Elaborado pelos próprios autores com base nos julgados do TRF da Terceira Região (2012).

Numa primeira aproximação, notamos que, dentre os julgados que mencionam os demais requisitos do artigo 186 da Constituição, a maioria (14) dedica sua análise aos critérios econômico e ambiental, mas, também foram constatados acórdãos (9) que desenvolvem, mesmo sucintamente, todos os requisitos do artigo 186 (BRASIL, 1998). Resta saber se além de enunciados, estes requisitos são de fato levados em consideração no julgamento da causa.

Descendo a detalhes, por meio do estudo dos julgados que desenvolvem o requisito ambiental, pudemos constatar, majoritariamente, a total subordinação do critério ambiental à aferição da produtividade do imóvel rural.

Essa afirmação decorre da grande incidência de demandas como a Apelação Cível nº 00025837720024036107 (BRASIL, 2005), cuja discussão central gira em torno da possibilidade ou não de ser considerada produtiva parcela de terra efetivamente utilizada para fins econômicos, ainda que a legislação ambiental proíba sua utilização e imponha sua preservação. Melhor esclarecendo, a despeito da temática da proteção ambiental, observamos neste caso que o foco da discussão reside na contagem ou não da área ilegalmente utilizada na



aferição dos índices de produtividade (GEE e GUT). Deste modo, indo além das aparências, percebemos que, embora tragam a questão ambiental para a discussão, esta é analisada tendo em vista o cálculo dos índices de produtividade: o meio ambiente passa a ser subordinado à ótica econômica. Se assim não fosse, não haveria motivo para o questionamento a respeito da contagem ou não da produção alcançada pela exploração que contraria as normas ambientais, pois o simples desrespeito a essas normas já seria suficiente para a desapropriação do imóvel¹¹. Ademais, mesmo os julgados que evidenciam o descumprimento das normas ambientais sem fazer alusão expressa à sua influência nos graus de produtividade, preservam, em seu cerne, a discussão sobre a produtividade econômica do imóvel, sendo corrente a afirmação de que a improdutividade é requisito essencial à efetivação da desapropriação.

Sendo mais explícitos: na maioria das decisões o descumprimento da função social ecológica-ambiental não é um fator que, isoladamente, enseja a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Essa circunstância, por sua vez, vem ao encontro da compreensão que nesta altura já começamos a firmar: nos julgados estudados a produtividade econômica do imóvel rural é alçada a um patamar superior em relação aos demais condicionantes da função social.

Dando seguimento à análise, ao retirarmos os acórdãos que se limitam a apreciar o aspecto econômico e o ambiental, ainda restam aqueles julgados que também desenvolvem a análise dos requisitos sociais presentes nos incisos III e IV do artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1988).

Neste grupo encontram-se 09 (nove) documentos e sua investigação revelou que, conquanto esses julgados acentuem a existência do elemento social, a maioria repisa a importância da propriedade produtiva, e mais, diz ser vedada sua expropriação por expressa disposição legal¹². Soma-se a isso o fato de nenhum dos julgados estudados evidenciar o desrespeito dos direitos humanos no meio rural, realidade que sabemos existir, frente aos

¹¹ Em rigor, embora o entendimento dominante seja no sentido de que a degradação do meio ambiente não é capaz de ensejar, isoladamente, a desapropriação para fins de reforma agrária, os desembargadores não chegam ao absurdo de fechar totalmente os olhos à degradação ambiental, pois as áreas exploradas em afronta à legislação ambiental não são consideradas para o cálculo dos índices de produtividade, o que influencia, ainda que indiretamente, a constatação da suscetibilidade de expropriação da propriedade rural por descumprimento de sua função social. Observamos, portanto, uma atuação tímida da condicionante ambiental da função social, frente à sua potencialidade como fator ensejador da desapropriação.

¹² É o caso do Reexame Necessário Cível nº 00004075220024036002 (BRASIL, 2010). Neste recurso, apesar de serem analisados todos os requisitos do artigo 186, quais sejam, o econômico, o ambiental e o social, o relator assevera que a expropriação de um imóvel produtivo acarretaria prejuízo evidente ao patrimônio público. Segundo afirma, a desapropriação do imóvel produtivo traria dispêndio desnecessário de recursos públicos com o pagamento da indenização ao proprietário do imóvel, e ofenderia os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.



dados concretos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que comprovam a ocorrência do trabalho escravo ainda nos dias de hoje, tanto no meio urbano, quanto no rural¹³.

De fato, foram raras as vezes em que os requisitos sociais da função social da propriedade acabaram “verificados” nos casos concretos e, quando assim ocorria, a análise restringia-se à afirmação de que os trabalhadores possuíam registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o pagamento das contribuições sociais e outros encargos era feito de forma regular, além de também se argumentar que os trabalhadores residiam em parte da área dos imóveis. Assim, o estudo do critério social mostrou-se sempre superficial, isso nas pouquíssimas vezes em que apareceu na apreciação do caso concreto.

A bem do rigor, é de se pensar que os fatos referidos acima desencadeiam uma única consequência jurídica: a hegemonia da interpretação gramatical dos artigos constitucionais em discussão. O estudo dos julgados, porém, transcende essa compreensão. Desta feita, é chegado o momento de enfatizarmos, dentre as várias decisões estudadas, a existência de alguns votos que não tratam o critério econômico da função social da propriedade rural com supremacia.

Exemplo disso é o Agravo de Instrumento nº 01049777720074030000 (BRASIL, 2008), cuja discussão central consiste na existência ou não de relação de prejudicialidade entre uma ação autônoma que objetiva provar o cumprimento da função social pela propriedade e a ação de desapropriação da área. Conforme restou consignado neste recurso – mesmo que em pequena passagem – para um imóvel ser passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pelo menos um dos incisos do artigo 9º da Lei nº 8.629/93 (BRASIL, 1993a), que repete o artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1988), deve ser desatendido. Com efeito, o relator do caso, desembargador André Nekatschalow, aponta em sua decisão o exemplo da propriedade cuja exploração não observa as normas concernentes às relações de trabalho, fato esse, segundo ele, suficiente para ensejar a desapropriação.

Nota-se o diferencial desse agravo de instrumento. Quer nos parecer, no entanto, que dentre os documentos examinados, de maior importância para a temática da pesquisa é a

¹³No período analisado, os dados desvelaram a existência de muitas fazendas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul onde foi flagrada a prática do trabalho escravo, além disso, também foi constatado o uso do trabalho escravo em uma fazenda do Estado de São Paulo (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012). Esses dados foram extraídos do site do Ministério Público do Trabalho e Emprego em 2012, no entanto, recentemente, ao consultarmos o site em questão, com o intuito de complementar e atualizar essas informações, tomamos conhecimento que, em virtude da decisão liminar concedida em 23 de dezembro de 2014, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.209, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo está suspenso, de forma que a listagem então disponível foi retirada do site em 30 de dezembro de 2014, não sendo mais publicada.



Apelação Cível nº 00011047820044036107 (BRASIL, 2009), tendo em vista que este recurso evidencia de forma clara o embate entre a interpretação gramatical/literal e a interpretação sistemática do artigo 185, II da Carta Magna (BRASIL, 1998).

Voltando nossos olhos a esta Apelação Cível, cabe referir que nela o desembargador André Nekatschalow (o mesmo do recurso anteriormente mencionado) anuncia a ausência de preservação do meio ambiente como uma das causas de descumprimento da função social da propriedade rural, o que torna a área em discussão suscetível à desapropriação para fins de reforma agrária. Em seu voto, o desembargador diferencia a produtividade do imóvel do cumprimento de sua função social. Nesse sentido, como no caso concreto o Relatório Agrônômico de Fiscalização (RAF) evidenciou a não preservação do meio-ambiente, a propriedade não cumpria sua função social, embora os incisos III e IV do artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1988) tivessem sido atendidos, sendo cabível a desapropriação da área. Destarte, observa-se a aplicação da interpretação sistemática do precitado artigo constitucional.

Entretanto, a análise desta apelação não se restringe à apreciação deste voto, pelo contrário, o posicionamento nele engendrado foi vencido na contagem final, sendo vencedor o voto proferido pela juíza convocada Eliana Marcelo, para quem a discussão da produtividade ou improdutividade da área é questão prejudicial à ação desapropriatória, pois, caso seja improdutiva, a propriedade é automaticamente descumpridora de sua função social e passível de desapropriação, por outro lado, se for produtiva, estará imune à desapropriação. Assim, ao concluir pela produtividade da área em referência, a desembargadora defendeu a impossibilidade de desapropriação no caso concreto, numa postura que desconsidera o não cumprimento das normas ambientais na propriedade. Este foi justamente o posicionamento prevalecente: a propriedade economicamente produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Encerrada a análise empírica, de posse dessa sorte de considerações acerca da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista a primeira parte deste artigo, dedicaremos o próximo tópico a conjugar as informações colhidas, com o intuito de trazer à luz algumas conclusões.

CONCLUSÕES

As considerações feitas ao longo deste artigo traduzem uma ideia central: ao mesmo tempo em que o texto constitucional traz aspectos de avanço ao tratar da função social da

propriedade rural (artigo 5º, XXII e XXIII c.c. artigo 186) e sancionar o proprietário que a descumpra com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (artigo 184, CF), retroage ao vetar a desapropriação das terras produtivas (artigo 185, II), sem esclarecer o teor desta produtividade (BRASIL, 1988).

Deveras, a pesquisa de julgados realizada permitiu a constatação de que o embate entre as possíveis interpretações do artigo 185, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) acerca do conteúdo da expressão “propriedade produtiva” apresenta-se muito mais como uma discussão existente no debate acadêmico, dos teóricos do direito, do que uma questão discutida e ponderada, na prática, pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no período entre 2003 e 2011.

Nessa toada, observamos que a maioria esmagadora dos julgados analisados apresentava o discurso da imunidade da propriedade economicamente produtiva à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, adotando, por conseguinte, a interpretação gramatical e isolada do artigo 185, II, CF (BRASIL, 1998), e desconsiderando sua interpretação sistemática.

Assim, confirmou-se o cenário antevisto por Marcelo Dias Varela, para quem a interpretação sistemática é a posição dominante na doutrina brasileira, mas, a interpretação da maioria dos magistrados, e mesmo do INCRA, é no sentido de considerar que o inciso II do artigo 185 anula todo o artigo 186, um absurdo jurídico, única possibilidade interpretativa inconcebível, que contraria a Constituição Federal, o meio ambiente, o bem-estar social da sociedade brasileira e o direito de igualdade ao acesso do progresso humano (VARELLA, 1998).

O que estamos querendo significar é que, a despeito de toda a dinâmica constitucional apontar para a interpretação sistemática do artigo 185, II (BRASIL, 1998), ainda assim verifica-se a relutância em sua implementação. Neste sentido,

A importância das barreiras ideológicas que a concretização constitucional enfrenta não pode ser subestimada. Por mais auspicioso que seja ver, na geração atual da teoria jurídica brasileira, um esforço para que “não se interprete a Constituição em tiras” (Grau), a fim de subsidiar ao menos teoricamente aquela concretização dentro dos “objetivos da República” (CF, art. 3º), não é – e nunca foi – pequena a força da *mentalidade proprietária* por meio do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, inclusive de órgãos relacionados à reforma agrária (e também ministérios públicos e polícias). E, sem dúvida, também em outras esferas igualmente estratégicas (imprensa, universidades etc.) (grifo do autor) (MELO, 2009, p.78).

Destarte, o estudo crítico e reflexivo impõe-se. Neste passo, compartilhamos o entendimento de que ao ser desvendada uma possibilidade diferente de interpretação da realidade social – marcante na atuação do desembargador André Nekatschlow, nos julgados



do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – age-se com o intuito transformador desta realidade, desta hegemonia. Assim, o predomínio do critério econômico nos julgados analisados deve ser visto como um incentivo à busca por mudanças, pois o discurso do social não pode servir para que sejam mantidas as “regras do jogo”, a funcionalização dos direitos não pode ser apenas superficial (MELO, 2009).

Vale ressaltar que com esse posicionamento não se está a propugnar a desconsideração do critério da produtividade econômica na análise do cumprimento da função social pela propriedade rural, pelo contrário, a produtividade representa um elemento essencial, até mesmo para alimentar a população. O que estamos defendendo é que tal requisito não pode ser visto como um fim em si mesmo, sob pena de se tornar um instrumento de poder e dominação.

Por tudo isso, o INCRA deve abandonar a interpretação mais restrita do texto constitucional e fiscalizar o cumprimento das outras condicionantes da função social prevista no artigo 186, II, III e IV da Constituição.

Mas, podemos ir além: a mudança na atuação do INCRA deve ser seguida da modificação das ações do Poder Judiciário. A prática jurídica assume papel relevante não só na reprodução das relações sociais, como também em sua transformação, daí decorre a necessidade do Poder Judiciário colaborar com a efetiva aplicação do artigo 186 da Lei Maior em sua integralidade (BRASIL, 1988).

Tudo converge, pois, para a necessidade dos profissionais jurídicos trocarem a posição conservadora do “*interpretar por interpretar*, por um compromisso com *interpretar para transformar*” (MELO, 2009, p. 137), buscando conferir real efetividade ao texto constitucional, que não se restringe ao artigo 185, inciso II (BRASIL, 1988). Isso porque, acima de tudo, o descumprimento da função social é um ataque às reservas naturais, aos direitos humanos, sociais, ao desenvolvimento, à segurança alimentar, à economia nacional e a diversos outros interesses da sociedade em geral, que ultrapassam a área rural. Por isso, a luta pela observância dos preceitos constitucionais deve partir de todos nós.

Dado os limites deste artigo, o encerramos por aqui, mas não sem antes reafirmarmos a complexidade do tema trabalhado, tendo em vista que, enquanto a propriedade há tempos exerce papel central na dinâmica social e no ordenamento jurídico, a função social pretende transformar tal papel, tarefa difícil, principalmente no caso rural. É justamente por isso que a temática exige uma dedicação especial, com vistas a ultrapassar os grandes desafios



enfrentados pela concretização da função social da propriedade, dentre os quais se destaca um empecilho presente na própria Constituição Federal brasileira: o artifício da produtividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lucio Guintão. (Orgs.). **O direito agrário na constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 159-186.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro de. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 de jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de jul. 1993b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 16 de mar. de 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.



_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1993a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 16 de mar. de 2016.

_____. Portal da Justiça Federal. **Jurisprudência Unificada**. Disponível em:<<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/index.jsp>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213/DF. Requerente: Partido dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, 23 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adi-mc+2213%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aec8wn8>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Impetrante: Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lq82vnp>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Agravo de Instrumento nº 01049777720074030000. Agravante: Instituto de Colonização e Reforma Agrária/ INCRA. Agravado: Rita de Cassia Orsi e outros. Relator: Desembargadora Federal André Nekatschalow. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 23 de junho de 2008. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 00025837720024036107. Apelante: Francisco Alves Linhares Neto. Apelado: Instituto de Colonização e Reforma Agrária/ INCRA. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 15 de julho de 2005. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 00011047820044036107. Embargante: E J B Empreendimentos Agropecuários LTDA. Embargado: Instituto de Colonização e Reforma Agrária/ INCRA. Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 26 de maio de 2009. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/333332>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Reexame Necessário Cível nº 00004075220024036002. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: União Federal e Instituto de Colonização e Reforma Agrária/ INCRA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 19 de novembro de 2010.



Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/871866>>.
Acesso em: 11 maio 2012.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. **Função social da propriedade**: dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/fsp.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito agrário**: estatuto da terra, reforma agrária, procedimento da desapropriação do imóvel rural, imposto sobre a propriedade territorial rural, contratos agrários e pecuários, formulários, jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Andrea Leite Ribeiro de. Função social da propriedade e da posse. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). **Função social no direito civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39-67.

MAGALHÃES, Juraci Perez. Reforma agrária e proteção ambiental. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro**: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 2000. p. 684-727.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lucio Guintão. (Orgs.) **O direito agrário na constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 25-44.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Cadastro de empregadores – Portaria interministerial nº 02 de 12 de maio de 2011 – Atualização semestral em 31 de julho de 2012. Brasília: MTE, 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138DEA66FEA418A/2012-07-31.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Org.). **O Direito Agrário em debate**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 130-149.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel agrário**: agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direito agrário e meio ambiente. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro**: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 2000. p. 507-519.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. (Org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 91-131.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. A indenização nas desapropriações de áreas rurais. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro**: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 2000. p. 757-777.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de direito, 1998.